



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 333/2025

Processo Número: **11147/2025** | Data do Protocolo: 11/04/2025 17:01:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003100300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Assegura aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes em atividades pedagógicas de gênero.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º - Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes, menores de 16 anos de idade, em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, atividades pedagógicas de gênero são aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

Artigo 2.º - As instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Artigo 3º - Os pais ou responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes, **menores de 16 (dezesseis) anos de idade**, em atividades pedagógicas de gênero, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Artigo 4º - As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou dependentes, menores de 16 (dezesseis) anos de idade, em atividades pedagógicas de gênero.

Parágrafo único. Os alunos que tiverem sua participação vedada pelos pais ou responsáveis nas atividades pedagógicas de gênero, nos momentos em que o tema for abordado, deverão receber outra atividade prevista na grade curricular, sem qualquer tipo de discriminação ou prejuízo.

Artigo 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, as instituições de ensino ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, com prazo para regularização da conduta;

II - Multa de 200 (duzentas) UFESP'S por aluno participante, a ser aplicada em caso de reincidência;





III - Suspensão temporária das atividades da instituição de ensino por até 90 (noventa) dias;

IV - Cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, que faculta aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou dependentes, menores de 16 anos de idade, em atividades pedagógicas de gênero realizadas em instituições de ensino públicas e privadas do Estado de São Paulo, é inspirada em louvável iniciativa da Deputada Estadual ANA CAMPAGNOLO, única mulher conservadora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, parlamentar aguerrida, extremamente dedicada à defesa dos princípios centrais defendidos pela direita e que tem muita disposição para a luta.

Conforme elucidado no parágrafo único do art. 1º, são consideradas atividades pedagógicas de gênero aquelas que abordam temas relacionados à identidade de gênero, orientação sexual, diversidade sexual, igualdade de gênero e outros assuntos similares.

A propositura determina que as instituições de ensino deverão informar aos pais ou responsáveis sobre quaisquer atividades pedagógicas de gênero que possam ser realizadas no ambiente escolar, sob pena de serem responsabilizadas civil e penalmente, conforme o caso.

Embora a justificação para este tipo de atividade seja normalmente descrita como importante em termos educativos, culturais e/ou outros, a verdade é que em muitos casos estas atividades são de natureza doutrinária, uma vez que a exposição a este tipo de conteúdo pode moldar extensivamente o caráter, os valores e outras visões de mundo de crianças e adolescentes.

A proposta também está em consonância com o princípio constitucional da proteção da criança e do adolescente, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O projeto não visa restringir as manifestações, iniciativas e outras liberdades no ambiente escolar. O intuito é garantir que os pais tenham o direito à informação e a um maior controle sobre as atividades de seus filhos ou tutelados nas instituições de ensino.

Uma vez informados sobre a realização de atividades de gênero, poderão ou não manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou dependentes, menores de 16 anos de idade, por meio de documento escrito e assinado, a ser entregue à instituição de ensino.

Os alunos que tiverem sua participação vedada pelos pais ou responsáveis deverão receber outra atividade prevista na grade curricular nos momentos em que o tema for abordado, sem qualquer tipo de discriminação ou prejuízo.

Em caso de descumprimento, o projeto prevê penalidades às instituições de ensino, que variam desde advertência para regularização da conduta até a cassação da sua autorização de funcionamento.

Pela relevância da matéria tratada rogamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003600390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 11/04/2025 16:57

Checksum: **AC6FEF5C3618CD93F171EFC0ED61CA130DFE4792101A71521AEBCE7E6947D0EE**

